TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012607-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: **Humberto Luiz Pietronero** 

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Sao Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Humberto Luiz Pietronero</u> move ação de obrigação de fazer c/c inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais c/c pedido liminar de antecipação de tutela contra <u>Emerson Carlos Ragonezi</u>, <u>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</u> e <u>Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo</u>.

Sustenta que em 10.10.2012 vendeu ao réu Emerson Ragonezi a motocicleta identificada na inicial, entretanto este último não procedeu à transferência do veículo para o próprio nome.

Por conta disso, a fazenda estadual lançou em nome do autor débitos de Taxa de Licenciamento, DPVAT e IPVA, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016.

Possíveis infrações de trânsito devem, ainda, ter sido lançadas em nome do autor.

O autor sofreu dano moral.

Sob tais fundamentos, pede liminar determinando a Emerson Ragonezi a transferência do veículo para o próprio nome, e determinando aos entes públicos réus que alterem, em seus registros, o cadastro relativo ao proprietário do veículo, assim como se abstenham de efetivar atos de cobrança contra o autor. A título de provimento final, pugna pela condenação dos réus na obrigação de transferirem o veículo para o nome de Emerson Ragonezi, com eficácia retroativa a 10.10.2012, declarando-se a inexigibilidade de qualquer débito em relação ao autor a

partir da referida data, além de se condenar Emerson Ragonezi a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

O réu Emerson Ragonezi, citado, não contestou.

O Estado de São Paulo e o DETRAN contestaram.

Houve réplica.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Incontroverso e comprovado que a parte autora <u>alienou o veículo em</u>

10.10.2012, mas não efetivou a comunicação da venda ao órgão de trânsito.

<u>IPVA</u>. A parte autora não é contribuinte, mas é responsável pelo IPVA.

É certo que a Súm. 585 do STJ dispõe: "a responsabilidade solidária do exproprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

Ocorre que essa súmula tem alcance menor do que o aparente. Com efeito, o seu objeto é muito específico: a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB. Trata-se de enunciado que consolida uma orientação pretoriana <u>a propósito da exegese de um específico dispositivo legal</u>.

E, de fato, não há como se discordar do seu teor, porque o art. 134 do CTB claramente não está tratando do IPVA, já que se refere apenas às "penalidades".

Ademais, como o IPVA é imposto estadual, o legislador federal sequer teria competência para impor a responsabilidade solidária em questão, também ao ex-proprietário. Teria-a tão-só para as normas gerais pertinentes, nos termos do art. 146, III da CF.

Sendo assim, nenhum Estado da Federação estaria autorizado a lançar ou manter o lançamento contra o alienante que não fez a comunicação, com fundamento no art. 134 do CTB. Essa a importância prática da súmula. Todavia, pode fazê-lo o Estado de São Paulo, com base na legislação tributária local a ele aplicável.

Realmente, o art. 128 do CTN – que foi recepcionado com o *status* de lei complementar para os fins do art. 146, III da CF - autoriza a lei (do ente tributante) a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

Ora, no Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - <u>pois é o proprietário anterior</u>. E a previsão legal justifica-se <u>por conta do descumprimento de obrigação acessória</u> - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário. A responsabilização da lei local tem suporte no art. 128 do CTN.

Nesse cenário, resulta legítimo o lançamento dos IPVAs, em nome do autor, até o do ano de 2016. O IPVA do ano de 2017 e seguintes, por outro lado, já não são exigíveis da pessoa do autor, porque em novembro.2016, ao ser citada nos presentes autos, fls. 45, a fazenda pública tomou inequívoco conhecimento da alienação efetivada.

<u>Taxa de Licenciamento</u>. Inexiste <u>lei</u> considerando o alienante responsável tributário pelo pagamento de tal taxa, em caso de não comunicação ao órgão de trânsito.

A Lei nº 7645/91, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos no Estado de São Paulo, como prevê o art. 1º, tributa os serviços e atividades previstos em suas tabelas, entre os quais estava o Licenciamento de Veículos, Tabela "C", Item 19.

A referida lei <u>não estabelecia qualquer hipótese de responsabilidade tributária</u>, dispondo apenas sobre o <u>contribuinte</u>, que, segundo o art. 4°, é a pessoa "que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato". **Evidente que o autor, não sendo mais proprietário nem beneficiário do serviço de licenciamento, não era contribuinte.** 

A Lei nº 15.266/13 revogou em parte o diploma anterior e trouxe regras expressas a respeito da taxa de licenciamento, arts. 33 a 38, *in verbis*:

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Artigo 33 - A taxa de fiscalização e licenciamento de veículo, de que trata o artigo 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, é devida anualmente em razão do exercício do poder de polícia.

Artigo 34 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

 I - em se tratando de veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada ano ou na data do registro do veículo neste Estado;

 II - em se tratando de veículo novo, na data da primeira aquisição pelo consumidor.

Artigo 35 - É <u>contribuinte</u> da taxa a pessoa natural ou jurídica <u>proprietária</u> de veículo sujeito a licenciamento neste Estado.

Artigo 36 - A taxa, cujo valor está previsto no item 11 do Capítulo IV do Anexo I desta lei, deverá ser recolhida nos prazos definidos pelo órgão de trânsito estadual e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 37 - Fica dispensado o pagamento da taxa, a partir do exercício seguinte ao da data de ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Restituída a posse, o proprietário do veículo deverá pagar a

taxa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução do bem.

Artigo 38 - A critério da Secretaria da Fazenda, o lançamento de ofício da taxa e das multas previstas no artigo 16 desta lei poderá ser efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplicando-se ao respectivo procedimento administrativo tributário as disposições da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Novamente, nota-se a inexistência de previsão legal atribuindo a responsabilidade tributária a qualquer pessoa que não seja o proprietário, como dispõe o art. 35.

Logo, quanto à <u>taxa de licenciamento</u>, o autor não possui responsabilidade.

<u>DPVAT</u>. Trata-se de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, regrado pela Lei nº 6.194/74 e normas do CNSP (Conselho Nacional dos Seguros Privados).

A leitura da legislação revela que a responsabilidade pelo pagamento, iniludivelmente, é do proprietário, e apenas do proprietário. Toda a Lei nº 6.194/74, ainda que não explicitamente, está a sinalizar que o seguro DPVAT é pago pelo proprietário do veículo.

De qualquer maneira, o art. 12 dessa lei atribuiu ao CNSP a competência para a expedição de normas complementares e este, na Res. nº 273/12, estabeleceu no art. 2º, § 1º, que o "proprietário do veículo sujeito a registro e licenciamento" é que "deve pagar o Seguro DPVAT". Desse modo, não há base legal para o DPVAT ser cobrado de quem não é o proprietário.

O lançamento é efetuado em nome daquele que <u>consta</u> como proprietário mas, <u>demonstrado nos autos que aquela pessoa não é, de fato, proprietária</u> – pois o domínio do bem móvel transfere-se com a tradição -, não terá ela responsabilidade pelo pagamento do DPVAT.

Procede o pedido, pois, em relação ao DPVAT.

<u>Infrações de Trânsito</u>. As pontuações lançadas contra o autor e as autuações lançadas contra o autor pelo DETRAN, relativamente ao veículo em discussão nos autos, a partir

de 10.10.2012, devem ser excluídas, porque posteriores à tradição.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1<sup>a</sup>T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1<sup>a</sup>T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2<sup>a</sup>T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup>T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2<sup>a</sup>T, j. 04/03/2008.

Obrigação de Fazer. Está comprovada documentalmente, por meio de cópia de certidão comprovando que houve o reconhecimento de firma na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (fls. 15), a alienação ao réu Emerson Ragonezi, que sequer contestou, fato a reforçar essa conclusão.

Nesse sentido, apesar de não satisfeitos totalmente os requisitos documentais e de conteúdo previstos nos arts. 2º e 3º da Res. CONTRAN nº 398/2011 (cópia autenticada da ATPV; nome completo, RG, CPF, endereço completo do comoprador, e data da transação), levando-se em conta o princípio do livre convencimento motivado e a superação do sistema da prova tarifada, não há razão para não se reconhecer judicialmente a tradição e transferência do domínio.

A presente demanda, portanto, já supriria a comunicação de venda do alienante, e deveria o DETRAN registrá-la em seu sistema, fazendo nele constar a informação de comunicação de venda, considerada como data dessa comunicação a citação no presente feito.

Tal providência será, porém, desnecessária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A comunicação de venda acima mencionada, obrigação prevista no art. 134 do CTB e do alienante, e cujo resultado é o registro dessa comunicação no cadastro do órgão de trânsito, não se confunde com o requerimento de transferência do veículo ao nome do adquirente, obrigação prevista no art. 123, § 1º do CTB e do adquirente, cujo resultado é a efetiva transferência do veículo ao nome do adquirente com a expedição de um novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Compete portanto ao adquirente, Emerson Ragonezi, no plano do direito material, providenciar a transferência do veículo para o seu nome.

Todavia, trata-se de obrigação de fazer que pode ser efetivada, processualmente, através de providência alternativa que assegura o resultado prático equivalente, qual seja, o próprio DETRAN inserir, no seu cadastro, a transferência do automóvel para o nome de Emerson Ragonezi, o que é autorizado pelo art. 497 do CPC e viabiliza a tutela eficaz desse direito do autor. E que torna desnecessária a anotação da comunicação de venda feita na data da citação.

Dano moral. Não deve haver a condenação. Isto porque o CTB é claro quanto ao dever do alienante de, não efetivada a transferência pelo adquirente, efetuar a comunicação de venda. Trata-se de um dever, aliás previsto expressamente na lei, de mitigar o próprio prejuízo. Consoante a doutrina (ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 7. ano 3. p. 119-146. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016), a mitigação do prejuízo é instituto estudado no direito contratual e, com essa denominação, tem origem no direito anglo-saxão (common law), pela expressão duty to mitigate the loss; mas é encontrada, também, no direito de origem

romanística (*civil law*), especialmente o alemão¹ e o italiano², assim também nos princípios *unidroit*³ e mesmo em disposições específicas do direito positivo brasileiro, pertinentes a contratos internacionais⁴ e seguros⁵. Tem fundamento, no direito brasileiro, (a) no princípio da boa-fé, seja ela entendida em concepção solidarista (cooperação), seja em concepção adversarial (fair play) (b) na disciplina do nexo de causalidade, rompido com a conduta do credor que poderia ter evitado o agravamento do dano e não o faz. A razoabilidade é critério fundamental para avaliar qual a conduta que o credor deveria adotar para mitigar o prejuízo, pois exige-se conduta razoável, não simplesmente possível. Ora, no caso concreto, a omissão da parte autora de tomar a singela providência de comunicação de venda ao órgão de trânsito, conduta não apenas possível como razoavelmente exigível, é bastante para romper o nexo de causalidade entre a não transferência do automóvel pelo adquirente e os danos morais daí advindos, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** e (a) com fulcro no art. 497 do CPC, condeno o DETRAN na obrigação de providenciar, em seu cadastro, a transferência do veículo objeto dos autos para o nome de Emerson Carlos Ragonezi, RG 21701585, CPF 150.674.318-81, com endereço na Rua Marcolino Lopes Barreto, nº 1.038, Vila Costa do Sol, CEP 13566-210, São Carlos – SP (b) declarar a inexigibilidade, perante o autor, de todo DPVAT, Taxa

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Livro 2. Seção 254. (1) Quando a culpa do lesado contribui para a ocorrência do dano, a <u>responsabilidade pelo dano</u>, assim como o <u>valor da indenização</u>, depende das circunstâncias, em particular a proporção do dano que é causada predominantemente por uma ou outra parte [culpa concorrente] (2) A mesma regra aplica-se se a culpa do lesado restringe-se em falhar ao chamar a atenção do autor do dano para o perigo de dano de extensão incomum se o autor do dano não sabia nem deveria saber do perigo, ou em <u>falhar em</u> evitar ou <u>diminuir o dano</u> [mitigação do prejuízo].

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Código Civil de 1942: "Se o fato culposo do credor houver concorrido para causar o dano, o ressarcimento é diminuído conforme a gravidade da culpa e da extensão das consequências derivadas. <u>O ressarcimento não é devido sobre os danos que o credor poderia evitar usando ordinária diligência</u>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Artigo 7.4.8 (Mitigação do dano) (1) <u>A parte inadimplente não é responsável por danos sofridos pela parte prejudicada na medida em que esses danos poderiam ter sido reduzidos com a adoção de medidas razoáveis por parte desta. (2) <u>A parte prejudicada tem direito a reaver quaisquer despesas que tenha razoavelmente realizado na tentativa de reduzir os danos</u>.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Convenção de Viena de 1980, art. 77: "A parte que invocar o inadimplemento do contrato <u>deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, <u>a outra parte poderá pedir redução na indenização por perdas e danos</u>, no montante da perda que deveria ter sido mitigada".</u>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 771, Código Civil: "Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Licenciamento, e penalidades e pontuações por infrações de trânsito relacionados ao veículo objeto dos autos e com fato gerador ocorrido após 10.10.2012 (b) declarar a inexigibilidade, perante o autor, do IPVA relativo a 2017 e anos subsequentes.

Quanto às custas e despesas processuais, devem ser divididas entre o réu Emerson Ragonezi e o autor, que concorrentemente deram causa à celeuma, não sendo responsabilizada a fazenda estadual, vez que, no prisma da causalidade, a origem dos lançamentos decorreu da omissão das duas pessoas acima em seus deveres legais de comunicar a venda e providenciar a transferência, respectivamente. Arcará o autor com 50% das custas e despesas, observada a AJG; arcará o réu Emerson Ragonezi com os 50% restantes.

Quanto aos honorários, condeno Emerson Ragonezi em honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, devidos ao patrono do autor.

Deixo de condenar a fazenda estadual pela razão acima exposta.

Transitada em julgado, intimem-se a fazenda estadual e o DETRAN para comprovarem, respectivamente, em 20 dias (a) a exclusão dos lançamentos feitos contra o autor e que foram considerados inexigíveis (b) a alteração na titularidade do veículo para o nome do comprador e a exclusão das pontuações e penalidades impostas contra o autor por infrações de trânsito posteriores à tradição.

P.I.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA